



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que “Acrescenta o art. 115-A à Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **794YJBY2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 08/05/2025 às 19:30:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcyNTM1XzczMTUzXzlwMjJfNzk0WUpCWtI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00072535/2022** e o código **794YJBY2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM N° 12/2025
Referência: PMSC 72535 2022

Florianópolis – SC, 1º de abril de 2025.

Sr. Governador,

Cumprimentando-o respeitosamente, com amparo no inciso V do §1º do art. 106 da Lei complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, apresentamos minuta de projeto de Lei complementar que visa incluir o art. 115-A a Lei estadual nº 6.218, de 1983, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de prever a possibilidade de convocação do militar estadual reformado por incapacidade definitiva ou por invalidez, para a revisão das condições físicas que ensejaram a sua reforma.

A presente proposta decorre de manifestação da PGE, e que se encontra contida no Parecer nº 014/2022-NUAJ/PMSC, fls. 02 a 12 dos autos, onde se sugere a alteração da Lei nº 6.218, de 1983, com a finalidade de inclusão de dispositivo semelhante ao contido na Lei federal nº 6.880, de 1980, Estatuto dos Militares, que estabelece comando normativo para que o militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou reformado por invalidez possa ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, para revisão das condições físicas/psicológicas que ensejaram a sua reforma.

Importante destacar que a previsão na Lei federal supracitada é recente, e deriva da Lei nº 13.954, de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares entre outras providências. Em outras palavras, se trata de lacuna legal que tem causado problemas à Administração Militar.

O dispositivo contido na norma federal em comento é o seguinte:

Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2º Na hipótese da convocação referida no caput deste artigo, os prazos previstos no art. 112 desta Lei serão interrompidos.



A inclusão do dispositivo acima destacado no texto do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, é medida que julgamos pertinente, pois cria um mecanismo que evita que o militar estadual se esquive do comparecimento a Junta Médica para sua reavaliação, isto é, a suspensão do pagamento de seus vencimentos.

Com este cenário em mente, necessário que façamos a adequação do texto ao contexto normativo da Lei nº 6.218, de 1983, conforme abaixo:

Art. 115-A. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina (IME) ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram sua reforma.

§ 1º O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das IME ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2º Na hipótese da convocação referida no caput deste artigo, os prazos previstos no art. 115 desta Lei serão interrompidos.

Essencial destacar que a mudança pretendida somente atinge ao pessoal reformado das Instituições Militares Estaduais, uma vez que os integrantes da reserva remunerada podem ser convocados, conforme §1º do art. 30 do Estatuto dos policiais militares.

Dito isto, convém lembrar que o instrumento normativo adequado para realizar a mudança acima pretendida é Lei complementar, de acordo com a inteligência do inciso I do §11º do art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741, de 2019.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, os autos foram devidamente apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), conforme se vê em fls. 44 a 54 dos autos, onde consta o Parecer nº 035/2023-NUAJ/PMSC, e em fls. 66 a 71, onde está hospedado o Parecer nº 017/2024-NUAJ/PMSC, documentos estes que referendamos.

Assim sendo, o presente processo está devidamente instruído e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil, para posterior remessa à ALESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



Por fim, considerando que a proposta em pauta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, e destacando a importância do projeto, é que encaminhamos o presente projeto à consideração e deliberação de Vossa Excelência, rogando pelo deferimento.

EMERSON FERNANDES

Coronel PM – Comandante-Geral da
Polícia Militar de Santa Catarina
(documento assinado eletronicamente)

FABIANO DE SOUZA

Coronel BM – Comandante-Geral do
Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
(documento assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4X9JC91I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 03/04/2025 às 17:33:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 03/04/2025 às 17:47:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcyNTM1XzczMTUzXzlwMjJ1NFg5SkM5MUK=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00072535/2022** e o código **4X9JC91I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Acrescenta o art. 115-A à Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar acrescida do art. 115-A, com a seguinte redação:

“Art. 115-A. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Instituições Militares do Estado ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram sua reforma, por meio de inspeção de saúde.

§ 1º Fica o militar estadual reformado nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2º Na hipótese da convocação de que trata o *caput* deste artigo, os prazos previstos no art. 115 desta Lei serão interrompidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8VN20LK9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 08/05/2025 às 19:30:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcyNTM1XzczMTUzXzlwMjJfOFZOMjBMSzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00072535/2022** e o código **8VN20LK9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.